

Santos, 03 de novembro de 2020

Comunicado aos Despachantes Aduaneiros

Portaria SRRF08 N° 1370, de 28/10/20.

MAIS UMA VITÓRIA DOS DESPACHANTES ADUANEIROS !!

É com grande Satisfação que eu, Nívio Perez, juntamente com as Diretorias do SDAS e FEADUANEIROS, comunicamos que em atenção a esse trabalho incansável foi publicada A **PORTARIA SRRF08 N° 1370, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020**, que Revoga a Portaria SRRF08 n° 344, de 24 de março de 2020.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts.359 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SRRF08 n° 344, de 24 de março de 2020, publicada no DOU de 31 de março de 2020 - Seção 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

A Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros – FEADUANEIROS, representada pelo Presidente Nívio apresentou em Brasília, e ao **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, Decisão Proferida em sede de Mandado de Segurança processo nº 1020898-36.2020.4.01.3400 impetrado pelo departamento Jurídico de ambas Entidades em nome do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos e Região, perante a 22ª Vara Federal Cível da SJDF, contra ato praticado pelo Senhor SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, quando da edição da Portaria nº 344, de 24.03.2020.

-

Conforme explicado pelo Departamento Jurídico, dita Portaria foi editada sob o pilar do reconhecimento expresso da incompetência do Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para cumprir a obrigação de fazer estampada no título judicial, porque isso implicaria em promover modificações no SISCOMEX, e a própria Superintendência da 8ª Região Fiscal, se dá por incompetente).

Assim a MM Juíza CONCEDEU LIMINAR por acolher a tese de PRESENTE os requisitos vez que a DECISÃO JUDICIAL QUE GEROU O ATO ORA ATACADO, NÃO ORDENA, NA PARTE DO SEU DISPOSITIVO, A INCLUSÃO DE EMPREGADOS DE COMISSÁRIA, além de ter determinado o cumprimento da LEGISLAÇÃO PERTINENTE (obviamente legislação positiva em vigor, Decreto-lei nº 2.472, artigo 5º).

O Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos e Região foi legalmente habilitado pela Diretoria do SDAS para propor o mandado de segurança nº 1020898-36.2020.4.01.3400.

Em decisão proferida em 30/07/2020, ou seja, posterior a dada da expedição da Nota/COANA nº 2020/00081 de 15 de junho de 2020, a MM Juíza Federal Titular da 22ª Vara/SJDF IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA, entendeu conforme tese da Departamento Jurídico d ambas Entidade SDAS e FEADUANEIROS, que a Portaria , ao dar efetividade ao título judicial, não poderia contrariar a legislação de regência extrapolando seus limites, não só disciplinando e regulando as atividades pelos comissários de despachos, passando a permitir, também, o exercício das atividades de comissários por seus empregados, o que efetivamente extrapola os limites do art. 2º, do Decreto-lei 2.472/1988, como demonstrado pelo impetrante. Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos e Região.

Confira-se.

Trecho da Decisão Liminar :

É forçoso concluir que, na dicção da Portaria 344/2020, houve inclusão no elenco das pessoas legalmente autorizadas a exercer a atividade de despachos aduaneiros, em grosseiro erro de interpretação do §1º, “a”, do art. 5º, do Decreto-lei 2.472/1988, que expressamente se refere a empregados dos importadores ou exportadores e não a empregados dos Comissários ou despachantes aduaneiros.

“Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.”

§ 1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;”

Já a Portaria 344/2020, no seu artigo terceiro, prescreve:

“art. 3º. As Comissárias de Despachos, em qualquer das fases do despacho aduaneiro, atuarão exclusivamente por meio das pessoas físicas de seus dirigentes ou empregados, regularmente credenciados perante as unidades da 8ª Região Fiscal.”

Nesse contexto, compreendo que se faz presente o requisito do “fumus boni iures”, pois evidenciada a distorção extensiva do texto legal (art. 5º, §1º, do Decreto-lei 2.472/1988) a partir do permissivo de atuação, também, pelos empregados das Comissárias além de seus dirigentes ou pessoas físicas.

O “periculum in mora” se mostra presente vez que se trata de autorização irregular de pessoas a atuar junto a Receita Federal, ao flagrante arrepio da lei, com potencialidade de dano que se propaga no tempo e no espaço enquanto perdurar a vigência da norma ilegal.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar formulado pela parte impetrante para sustar a inscrição de empregados dos comissários de despachos aduaneiros no Cadastro de Representantes de Importadores e Exportadores da RFB perante a 8ª Região Fiscal.

-

Por fim ressaltamos que nossa LUTA não para como Presidente AFIRMO que nunca mediremos esforços para DEFENDER OS DESPACHANTES ADUANEIROS, CATEGORIA REPRESENTADA LEGAMENTE PELOS SINDICATOS PELA FEADUANEIROS E PELA CNC.